



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1024, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Jaciara-MT no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul, ratificando o Protocolo de Intenção assinado em 11/11/ 2005 e publicado no DOE do dia 05/ 12/ 2005, cuja cópia constitui-se em Anexo da presente Lei.

Art. 2º - As despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária 08.001.20.605.0615.2.033.33.90.39 do orçamento do exercício de 2006.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suplementar, quando necessário, o valor da dotação de que trata o *caput* deste artigo, devendo consignar nos orçamentos futuros dotações orçamentárias para fazer face às despesas mencionadas também no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando, inclusive, o montante correspondente a 0,3% (três décimos por cento) do FPM – Fundo de Participação dos Municípios ao



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO

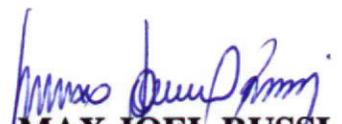
contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal da Região Sul, de acordo com o que dispõe art. 8º da lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Parágrafo único - A consignação do percentual mencionado no *caput* deste artigo deverá ser efetivada nas Leis Orçamentárias futuras, sob pena das medidas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.107/95 referida.

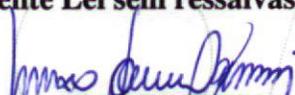
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
JACIARA-MT, 15 DE MARÇO DE 2006.**


**MAX JOEL RUSSI,
Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


**MAX JOEL RUSSI,
Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.


**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle**



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Câmara Municipal

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Os Senhores Prefeitos da Região Sul de Mato Grosso, face ao que lhes possibilita a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, reuniram-se e discutiram sobre a possibilidade e a viabilidade do desenvolvimento que poderão alcançar para seus Municípios se se consorciarem e constituírem uma associação pública ou de pessoa jurídica de direito privado.

Após explanações e discussões, entenderam os Senhores Alcaldes que a constituição do Consórcio, de natureza de direito privado, traria benefícios a seus municípios, razão porque assinaram no dia 11 de novembro p.p um Protocolo de Intenção para a constituição do mesmo.

Diante disto, estamos dependentes da autorização desta Casa de Leis para que possamos ratificar o referido Protocolo e concretizar a participação do nosso Município na constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso.

O projeto se faz acompanhar de cópia do protocolo de Intenção, parte dele integrante, em que constam as obrigações e as ações do Comércio e dos Municípios, via dos respectivos Prefeitos.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Assim exposto, esperamos a apreciação de Vossas Excelências, solicitando, inclusive, a tramitação deste em regime urgentíssimo, nos termos do artigo 179 do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Lei.

Com o nosso apreço e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
JACIARA-MT, 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**


**MAX JOEL RUSSI,
Prefeito Municipal**



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Jaciara-MT no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul, ratificando o Protocolo de Intenção assinado em 11/11/ 2005 e publicado no DOE do dia 05/ 12/ 2005, cuja cópia constitui-se em Anexo da presente Lei.

Art. 2º - As despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária 08.001.20.605.0615.2.033.33.90.39 do orçamento do exercício de 2006.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suplementar, quando necessário, o valor da dotação de que trata o *caput* deste artigo, devendo consignar nos orçamentos futuros dotações orçamentárias para fazer face às despesas mencionadas também no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando, inclusive, 0,3% (três décimos por cento) do FPM – Fundo de Participação dos Municípios ao contrato de rateio do Consórcio



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Intermunicipal da Região Sul, de acordo com o que dispõe art. 8º da lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Parágrafo único – A consignação do percentual mencionado no *caput* deste artigo deverá ser efetivada nas Leis Orçamentárias futuras, sob pena das medidas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.107/95 referida.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
JACIARA-MT, 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**


MAX JOEL RUSSI,
Prefeito Municipal

**Protocolo para Constituição do Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul**

O: Municípios de Campo Verde, Dom Aquino, Paranatinga, Pedra Preta, Guiratinga, Jaiara, Juscimeira, São Pedro da Cipa, São José do Povo, Poxoréo, Itiquira, Primavera do Leste, Rondonópolis, Tesouro e Santo Antonio do Leste, nas pessoas de seus respectivos Prefeitos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria de qualidade de vida de suas populações e do desenvolvimento urbano, econômico e social; resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul consubstanciada no seguinte:

Capítulo I

Da Constituição, Sede e Duração

Ar. 1º - O Consórcio constituir-se-á, sob a forma de Pessoa jurídica de direito privado, Sociedade civil sem fins lucrativos, sendo regido pela Constituição Federal, pelo Código Civil Brasileiro, pela Constituição Estadual e pela Lei Federal nº 11.107 de 2005 que dispõe sobre a norma geral de contratação de consórcio público.

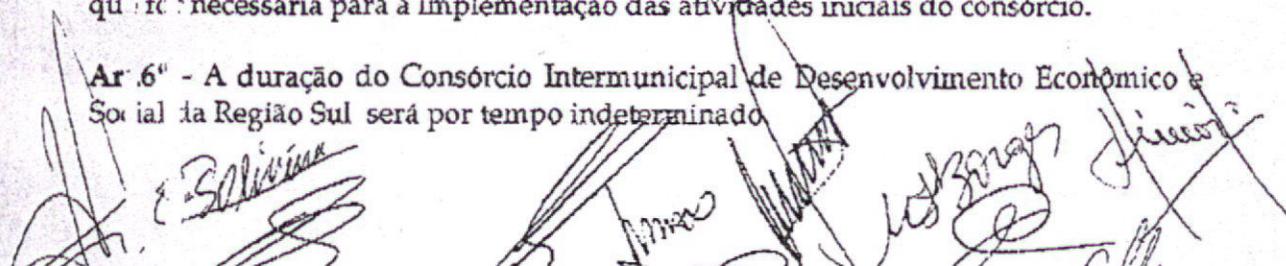
Ar. 2º - O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul tem por finalidade a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos consorciados.

Ar. 3º - A área de atuação do Consórcio será a da totalidade das superfícies dos municípios consorciados.

Ar. 4º - A Sede do Consórcio de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul será em um dos municípios consorciados, sendo no primeiro período a sede na cidade onde o Prefeito for eleito Presidente do Consórcio.

Ar. 5º - Caberá ao município que sediar o consórcio dotar o mesmo da infra-estrutura que for necessária para a implementação das atividades iniciais do consórcio.

Ar. 6º - A duração do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul será por tempo indeterminado.



Art. 9º - O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul, poderá representar seus consorciados em assuntos de interesse comum e de caráter sócio-econômico e ambiental perante qualquer entidade de direito público, privado ou internacional.

Capítulo II

Da participação dos Consorciados

Os municípios signatários se comprometem à:

Art. 18 - Participar dos atos institucionais e implementares do presente Protocolo para a constituição do Consórcio de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul.

Art. 19 - Contribuir para a implantação e desenvolvimento de Consórcio Intermunicipal, nos termos de sua Lei Municipal autorizativa.

Capítulo III

Da Assembléia Geral e das Eleições

Art. 10 - A Assembléia Geral é o órgão soberano do consórcio e suas decisões são inexecutíveis.

Art. 11 - As Assembléias Gerais deliberarão com a presença da maioria simples de seus filiados, ou seja, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais um, dos filiados do consórcio.

Art. 12 - As normas para convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul são as dispostas no Regimento Interno.

Art. 13 - Cada ente consorciado possui na assembleia geral direito a 1(um) voto, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 14 - A eleição para a Presidência do Consórcio dar-se-á entre os prefeitos dos municípios consorciados, sendo eleito àquele que obter a maioria simples dos votos de seus filiados.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Capítulo IV

Da Estrutura Organizacional

Art. 15 - A estrutura organizacional do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul, compor-se-á por um Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal, uma Secretaria Executiva, pelas Câmaras Técnicas e pelo Grupo de Apoio Administrativo.

Art. 16 - A Secretaria Executiva poderá providenciar a contratação do pessoal necessário para suprir as necessidades do consórcio.

Art. 17 - O Grupo de Apoio Administrativo da Secretaria Executiva é o setor responsável pelo desenvolvimento das ações do consórcio.

Art. 18 - Poderá ser solicitado aos Municípios conveniados a cedência de funcionários, com ônus, conforme a necessidade para o desenvolvimento dos trabalhos do Consórcio.

Art. 19 - Para compor a Câmara Técnica a Secretaria Executiva poderá solicitar entre os conveniados a disponibilidade de técnicos de seus quadros, para prestarem serviço ao consórcio.

Art. 20 - A remuneração dos funcionários do Consórcio será determinada pelo Plano de Salários e benefícios do consórcio, sendo estes regidos pelo regime Celetista.

Art. 21 - A organização e o funcionamento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Sul será o disposto em seu Estatuto e Regulamento Interno.

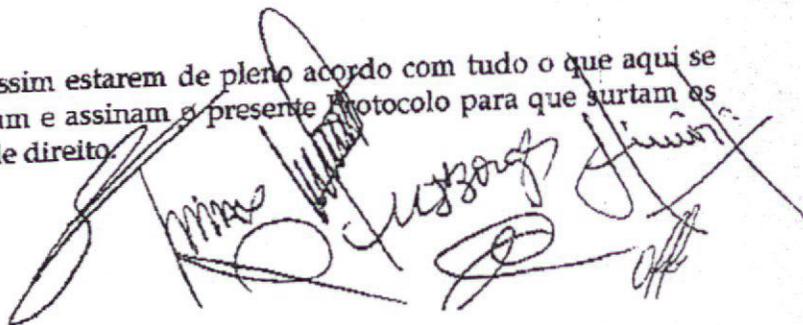
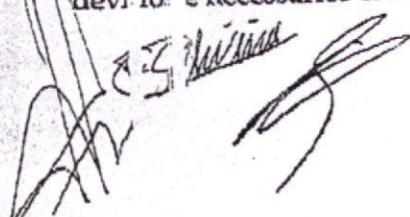
CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

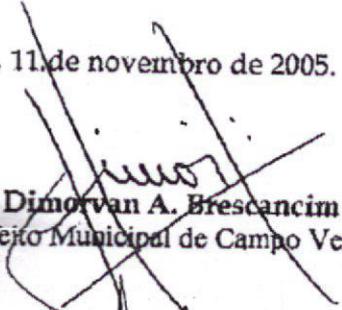
Art. 22 - Este Protocolo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 23 - Os Municípios que, pelos seus representantes legais, subscreverem o presente Protocolo, reunir-se-ão especificamente, sempre que necessário para dar tratamento executivo e gerencial de seus termos.

E, por assim estarem de pleno acordo com tudo o que aqui se conteria, as partes celebram e assinam o presente Protocolo para que surtam os devidos e necessários efeitos de direito.

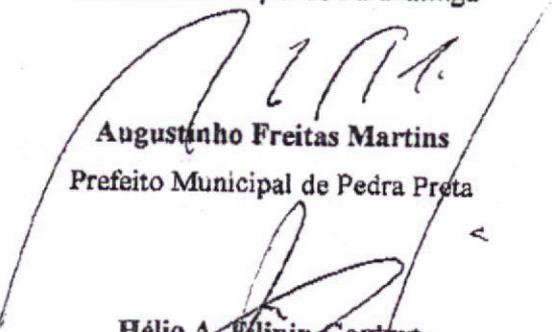


Cuiabá, 11 de novembro de 2005.


Dimorvan A. Brescancim
Prefeito Municipal de Campo Verde

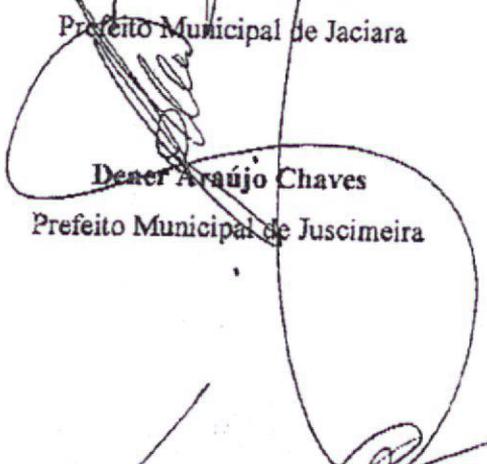

Maria José Borges
Prefeito Municipal de Dom Aquino


Francisco Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal de Paranatinga


Augustinho Freitas Martins
Prefeito Municipal de Pedra Preta

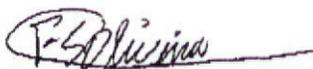

Hélio A. Filipin Goulart
Prefeito Municipal de Guratinga


Max Joel Russi
Prefeito Municipal de Jaciara

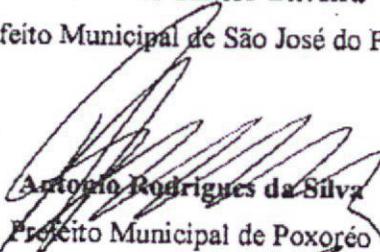

Dener Araújo Chaves
Prefeito Municipal de Juscimeira



Daniel Francisco Faria
Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa



Florisberto Santos Oliveira
Prefeito Municipal de São José do Povo



Antonio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal de Poxoréo



Ondair Bortolini
Prefeito Municipal de Itiquira



Getúlio G. Viana
Prefeito Municipal de Primavera do Leste



Adilton Domingos Sachetti
Prefeito Municipal de Rondonópolis

Antonio Leite Barbosa
Prefeito Municipal de Tesouro



Pedro Luiz Brunetta
Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste.

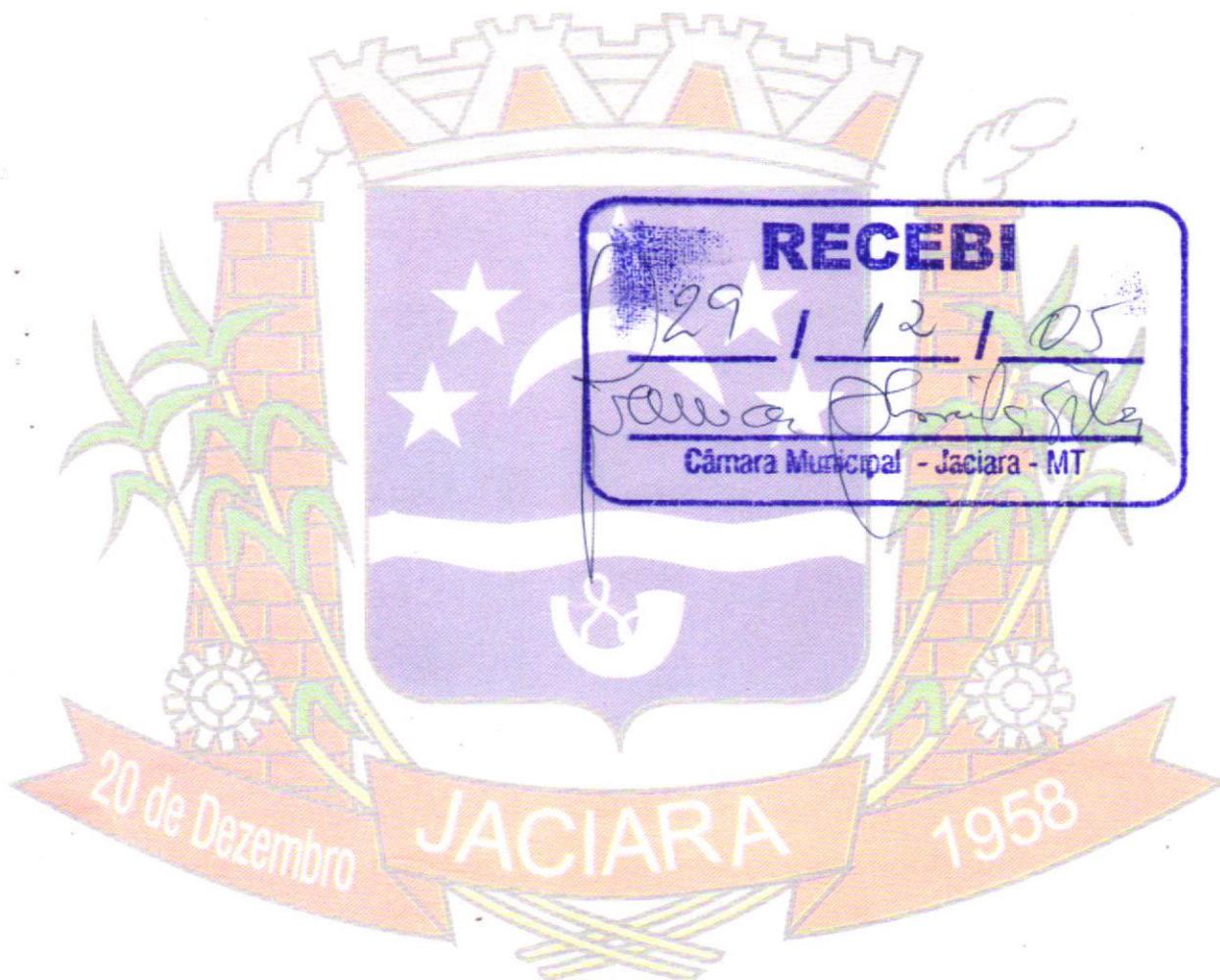


ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Edoilson CC Borges
29/12/05
[Signature]





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 38/05 de origem do Poder Executivo

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

É submetido a Comissão, para fins de parecer, o Projeto de Lei n.º 38/2005, que dispõe sobre a autorização dada ao Poder Executivo para promover a participação de nosso Município no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul.

II - Conclusão do Relator

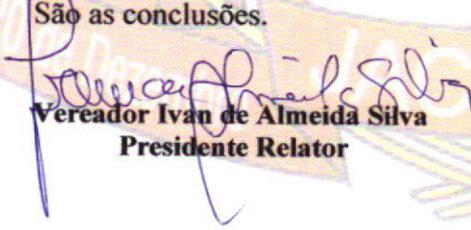
O Projeto de Lei tem por escopo concretizar a participação de Jaciara no Consórcio acima já citado para promoção de uma associação pública dos municípios da região sul de MT para adoção, em conjunto, de uma política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida da população, assim como promover o desenvolvimento urbano, econômico e social das cidades participantes.

Este consórcio tem por base legal os ditames da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, onde o Executivo fez questão de mencionar no art. 1º do presente projeto, haver uma cópia desta Lei, constituindo-se num Anexo. Mas, não há cópia alguma, e esta Comissão, através de pesquisa, vai fazer constar a aludida reprodução da Lei Federal no corpo deste Projeto.

Há de se ressaltar também, que em seu art. 3º, O Executivo fez destinação de percentual do FPM ao Fundo de Participação dos Municípios ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal da Região Sul. Esta vinculação não é permitida, razão pela qual, esta Comissão apresentará Emenda para corrigir esta distorção, bem como erro de redação no parágrafo único do art. 3º deste projeto.

Por todo o exposto concluo que a matéria do Projeto de Lei é constitucional, legal e regimental.

São as conclusões.


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente Relator

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 16 de fevereiro de 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

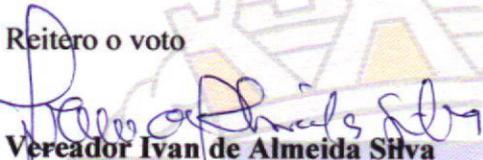
III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

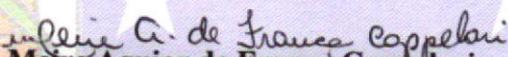
VOTOS

Reitero o voto


Vereador Ivan de Almeida Silva

Presidente-relator

Pelas conclusões do relator


Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Vice-presidente CCJR


Vereador Ademir Gaspar de Lima
Secretário CCJR

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 16 de fevereiro de 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

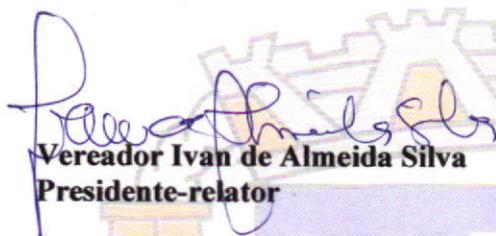
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião de 16 de fevereiro de 2006, opinaram à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 38/05.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:


Vereador Ivan de Almeida Silva
Presidente-relator


Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari
Vice-presidente CCJR


Vereador Ademir Gaspar de Lima
Secretário CCJR

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 16 de fevereiro de 2006.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

.....
XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....
XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

ENVIADOS À COMISSÃO DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
JACIARA (MT) 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Recb
21:26 hrs




ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Encaminho ao Vereador Sidney de Souza
Soares para elaborar o parecer do referido
Projeto.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 056

PROTOCOLO Nº 060 de 29 /12/2005

PROJETO DE LEI Nº 038, de 22/12/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria do Projeto em epígrafe constitui-se em autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a participação do Município de Jaciara no Consórcio Intermunicipal de desenvolvimento da região sul e dá outras providências.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Diante do acima exposto, entende-se que a matéria é oportuna e merecendo **Parecer Favorável** ao referido Projeto de Lei.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2006.


VER. SIDNEY DE SOUZA SOARES
Vice-Presidente e Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

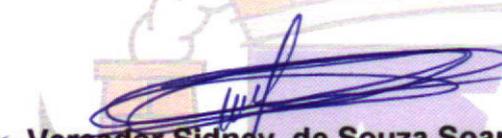
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III - DECISÃO DA COMISSÃO

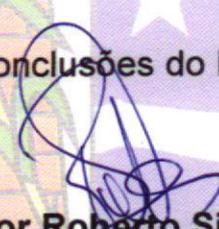
A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE, reunida na data infra, após a análise e discussão da matéria e das conclusões do relator, passou à votação, pela ordem:

Votos:

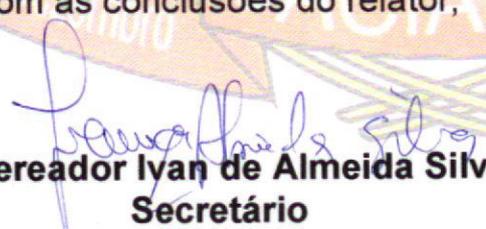
Reitero o voto


Vereador Sidney de Souza Soares
Vice-Presidente - RELATOR

Pelas conclusões do Relator


Vereador Roberto Silva Pires
Presidente

Com as conclusões do relator;


Vereador Ivan de Almeida Silva
Secretário

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PARECER DA COMISSÃO

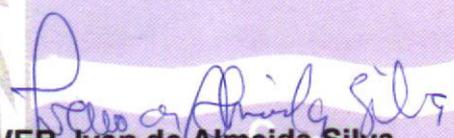
PARECER: de acordo com que dispõe o art. 107 do RI, no seu § 1º, diante do resultado unânime da Comissão, retro registrado e assinado, o presente Relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL À** matéria do Projeto de Lei n.º 038/2005, de autoria do Poder Executivo.



VER. Sidney de Souza Soares
Vice-Presidente e relator



VER. Roberto Silva Pires
Presidente



VER. Ivan de Almeida Silva
Secretário



Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

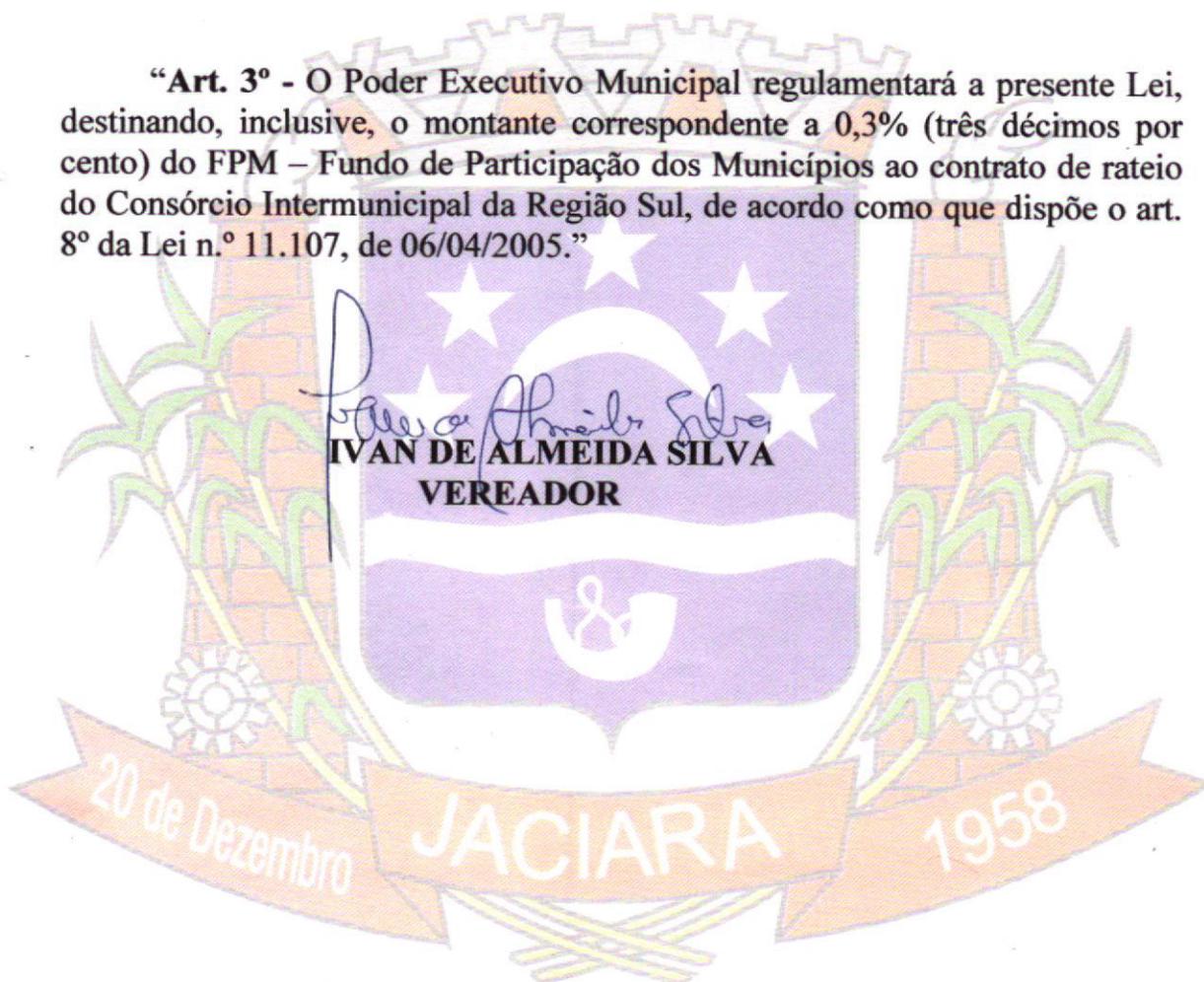
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV – EMENDA

1 – **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui o *caput* art. 3º do Projeto de Lei n.º 38/05, ficando com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando, inclusive, o montante correspondente a 0,3% (três décimos por cento) do FPM – Fundo de Participação dos Municípios ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal da Região Sul, de acordo como que dispõe o art. 8º da Lei n.º 11.107, de 06/04/2005.”



GABINETE DO VEREADOR
JACIARA (MT), 21 DE FEVEREIRO DE 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Jaciara-MT no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul, ratificando o Protocolo de Intenção assinado em 11/11/ 2005 e publicado no DOE do dia 05/ 12/ 2005, cuja cópia constitui-se em Anexo da presente Lei.

Art. 2º - As despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária 08.001.20.605.0615.2.033.33.90.39 do orçamento do exercício de 2006.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suplementar, quando necessário, o valor da dotação de que trata o *caput* deste artigo, devendo consignar nos orçamentos futuros



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

dotações orçamentárias para fazer face às despesas mencionadas também no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando, inclusive, o montante correspondente a 0,3% (três décimos por cento) do FPM – Fundo de Participação dos Municípios ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal da Região Sul, de acordo com o que dispõe art. 8º da lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Parágrafo único – A consignação do percentual mencionado no *caput* deste artigo deverá ser efetivada nas Leis Orçamentárias futuras, sob pena das medidas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.107/2005 referida.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

DE ACORDO.

**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE**

**VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELLARI
VICE-PRESIDENTE**

**VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO**

**SALA DAS COMISSÕES
JACIARA (MT), 01 DE MARÇO DE 2006.**